DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1227/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3226/2011
PROTOCOLO	: 1033266
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO	: RUDI PAETZOLD – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1. O não cumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas gera ao infrator as penalidades previstas na Lei Complementar n. 160/2012, bem como no Regimento Interno, a depender do tipo de incumprimento;

2. No caso dos autos representou aplicação de multa por não ter o Ordenador de Despesas cumprindo com o disposto no item II do **Acórdão n. 531/2012,** que determinou a adoção de providências necessárias, visando à apuração dos fatos que culminaram no registro em Responsabilidade a Apurar, identificando os responsáveis ou a origem, para a devida apropriação do valor, no sentido de que a contabilidade passe a representar a real situação do Órgão - Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em seu artigo 42, inciso II, combinado com o artigo 45, inciso I e ainda no Regimento Interno em ser artigo 170, inciso I;

3. Diante da não comprovação nos autos do cumprimento da determinação, no prazo de 30 dias, o infrator se sujeitou às sanções regimentais por não cumprimento de decisão;

4. Decorrente deste procedimento, necessário se fez a recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, que observe com maior rigor as normas legais que regem a administração

pública, assim como o cumprimento às decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando, assim, que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

II – RELATÓRIO:

RELATÓRIO E VOTO EM REEXAME:

No momento em que iniciou o julgamento do presente processo, entendi de retirar de pauta para proceder a um reexame especial e exclusivamente em decorrência da aplicação da multa pelo incumprimento de decisão, uma vez que em processo idêntico havia aplicado multa diversa do valor deste feito, e entendendo que, em ambos os casos, por se tratar do mesmo assunto, haver-se-ia de se aplicar a mesma quantidade de UFERMS, sendo pois esta a única alteração que faço, no item 1 do Voto, mantendo todos os demais termos:

O presente processo foi encaminhado a este Gabinete em decorrência do não cumprimento do **Acórdão n. 531/2012**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que à unanimidade julgou *Regular com Ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS, referente ao exercício de 2010*, em especial o contido nos incisos I e II, *verbis:*

> I) Que as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. Rudi Paetzold, sejam julgadas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art.76, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, c/c o inciso II do artigo 59 e § 1º, inciso II do mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude do registro no valor de R$ 65.360,24 no Realizável permanecer pendente de regularização, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;
>
> II – Pela determinação ao responsável para que adote as providências necessárias, visando a apuração dos fatos que culminaram no registro em Responsabilidade a Apurar,

> identificando os responsáveis ou a origem, para a devida apropriação do valor, no sentido de que a contabilidade passe a representar a real situação do Órgão, se ainda não o fez, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções regimentais por não cumprimento de decisão;

Consta dos autos o trânsito em julgado da citada decisão, aos 11/03/2013 – f. 271 -.

De posse dos autos determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16949/2014, no qual relata os termos do *decisum*, destacando que da decisão houve a intimação do Prefeito Municipal, Senhor Rudi Paetzold.

Anotou ainda o Ministério Público de Contas, *verbis:*

> A inércia do Prefeito Municipal além de caracterizar flagrante descumprimento da determinação desta Corte de Contas, representa a não regularização de falha existente na escrita contábil do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, o que prejudica a verificação da real situação do Órgão.
>
> A omissão do Gestor em bem demonstrar a origem e destinação regular dos recursos por intermédio dos corretos lançamentos contábeis, caracteriza conduta irregular e ilegal, pois se distancia de seu dever de prestar contas e bem gerir os recursos públicos sob sua responsabilidade.

Em conclusão ao mencionado Parecer, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que seja aplicada multa ao Ordenador de Despesas, e recomendação ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas de contabilidade pública, priorizando o fiel cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

É o relatório que entendo deva ser produzido e passo a proferir

III – VOTO:

O procedimento em questão, como já bem demonstrado em relatório, prende-se exclusivamente à falta de comprovação nestes autos, de ter o Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia cumprido com os dispositivos emanados do **Acórdão n. 531/2012**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Devidamente certificado nos autos, tanto a intimação do Ordenador de Despesas quanto à decisão proferida, quanto o trânsito em julgado da mesma – f. 269/271, o que por si basta para demonstrar que, caso tenha atendido às determinações que lhe foram endereçadas via intimação por esta Corte de Contas, o Senhor Rudi Paetzold, não deu a conhecer dito cumprimento, e neste caso permite que o mais – não cumprimento da decisão -, seja suplantado pelo menos – cumpriu a determinação, mas não fez a obrigatória e necessária comunicação a esta Corte de Contas, e assim se sujeitou a este novo julgamento.

Consoante bem arrazoado pelo Ministério Público de Contas, o incumprimento de decisão, gera aplicação de multa ao Gestor, especialmente porque proferido o Acórdão, dita inflição não ocorreu, apenas a determinação de adoção de providências visando sanar a irregularidade e sua comprovação nestes autos em 30 (trinta) dias, deixando de existir, neste caso, a figura do *bis in idem.*

Pois bem. No tocante a multa que esta Corte de Contas deve aplicar, a mesma tem o condão punitivo, apoiado exclusivamente na falta de cumprimento de decisão, e encontra seu suporte legal na Lei Complementar n. 160/2012, em seu art. 42, inc. II, c/c o art. 45, inc. I, e ainda no Regimento Interno em ser art. 170, inc. I, e não implicará em elisão ao dever de corrigir a irregularidade pontuada no item II do Acórdão.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e diante das certificações de f. 269/271, dando conta de que os termos do inciso II do Acórdão n. 531/2012 da lavra do Tribunal Pleno desta Corte de Contas não foi cumprido, Voto 1. Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em quantia correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em desfavor do Senhor Rudi Paetzold, CPF n. 175.320.001-68, Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, em razão do incumprimento do Acórdão n. 514/2012, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, em seu art. 42, inc. II, c/c o art. 45, inc. I, e ainda no Regimento Interno em ser art. 170, inc. I; 2. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60

(sessenta) dias para o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º, incs. I e II, c/c o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; 3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como o cumprimento às decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando, assim, que falhas desta natureza voltem a ocorrer; É O VOTO.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 021ª Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela aplicação de multa, em quantia correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em

desfavor do Senhor Rudi Paetzold, CPF nº 175.320.001-68, ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, em razão do incumprimento do Acórdão nº 00/0531/2012, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em seu artigo 42, inciso II, combinado com o artigo 45, inciso I e ainda no Regimento Interno em ser artigo 170, inciso I; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a administração pública, assim como o cumprimento às decisões proferidas por esta Corte de Contas, evitando, assim, que falhas desta natureza voltem a ocorrer; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa